



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA – SETEC
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ
CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO N° 154/2015-CONSUP DE 29 DE OUTUBRO DE 2015.

**REGULAMENTAÇÃO DA RELAÇÃO ENTRE O INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DO PARÁ E AS FUNDAÇÕES DE APOIO AO ENSINO, PESQUISA, EXTENSÃO,
INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL**

Dispõe sobre a regulamentação da relação entre o IFPA e as Fundações de Apoio ao Ensino, Pesquisa, Extensão, Inovação e Desenvolvimento Institucional.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ, nomeado através do Decreto Presidencial de 02 de abril de 2015, publicado no D.O.U. de 06 de abril de 2015, seção 2, página 1, empossado no dia 28.04.2015, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no processo administrativo n° 23051.017191/2015-33.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Resolução que regulamenta a relação entre o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará e as Fundações de Apoio ao Ensino, Pesquisa, Extensão, Inovação e Desenvolvimento Institucional.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.


Claudio Alex Jorge da Rocha
Presidente do CONSUP

REGULAMENTO DA RELAÇÃO ENTRE O IFPA E AS FUNDAÇÕES DE APOIO AO ENSINO, PESQUISA, EXTENSÃO, INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará (IFPA) poderá ser apoiado por Fundações de Apoio registradas e credenciadas junto ao Ministério da Educação (MEC) e Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT), conforme dispõem as Leis 8.958, de 20/12/1994, alterada pela Lei 12.349, de 15/12/2010, Lei 12.863/2013, os Decretos 7.423, de 31/12/2010, Decreto 8.240/2014 e 8.241/2014 e a Portaria Interministerial MEC/MCTI N° 191, de 13 de Março de 2012, com vistas ao cumprimento de sua missão institucional de gerar, difundir e aplicar o conhecimento nos diversos campos do saber.

Art. 2º O apoio das Fundações às atividades do IFPA será voltado para a execução de projetos institucionais de ensino, pesquisa, extensão ou de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse da Instituição e ao desenvolvimento da inovação, extensão e da pesquisa científica e tecnológica.

Parágrafo único. O apoio das Fundações, a que se refere esta Resolução poderá inclusive abranger também a gestão administrativa e financeira dos projetos.

CAPÍTULO II DA NATUREZA DOS PROJETOS

Art. 3º Entendem-se como Projetos de Ensino, que poderão ser objeto da relação de apoio ao IFPA pelas Fundações a que se refere esta Resolução, os que representem a oferta de cursos ou disciplinas não regulares de educação profissional técnica de nível médio, de educação superior (graduação e pós-graduação) ou de extensão.

§1º Os cursos a que se refere o *caput* deste artigo poderão ser ofertados pelo IFPA à comunidade interna ou externa. A clientela interna são os docentes, discentes e servidores técnico-administrativos do IFPA. A clientela externa é a sociedade em geral.

§2º Os Projetos de Ensino, com previsão de alocação de carga horária de servidores docentes e/ou técnico-administrativos do IFPA, dependerão de aprovação do projeto pela respectiva unidade acadêmica, por meio de seu colegiado, e de registro na Pró-Reitoria de Ensino - PROEN.

Art. 4º Entendem-se como Projetos de Pesquisa e Inovação, que poderão ser objeto da relação de apoio ao IFPA pelas Fundações a que se refere esta Resolução, as propostas de investigação científica, tecnológica e/ou de inovação sob a responsabilidade de servidores docentes e/ou técnico-administrativos do IFPA.

Parágrafo único. O apoio à execução de Projetos de Pesquisa e Inovação, com previsão de alocação de carga horária de servidores docentes e/ou técnico-administrativos do IFPA, dependerá de aprovação do respectivo projeto pela unidade acadêmica de vínculo desses servidores, por meio do seu colegiado e de registro pela Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós- Graduação (PROPPG) do IFPA.

Art. 5º Entendem-se como Projetos de Extensão, que poderão ser objeto da relação de apoio ao IFPA pelas Fundações a que se refere esta Resolução, aqueles ligados a processo educativo, cultural, político e científico, articulado ao ensino e à pesquisa, de forma indissociável, e que viabiliza, através de ações concretas e contínuas, a relação transformadora entre o IFPA e a sociedade, propiciando a construção de uma instituição intercultural.

Parágrafo único. O apoio à execução de Projetos de Extensão, com previsão de alocação de carga horária de servidores docentes e/ou técnico-administrativos do IFPA, dependerá de aprovação do respectivo projeto pela unidade acadêmica de vínculo desses servidores, por meio do seu colegiado, e de registro pela Pró-Reitoria de Extensão (PROEX) do IFPA.

Art. 6º Entendem-se como Projetos de Desenvolvimento Institucional, que podem ser objeto da relação do IFPA com as Fundações de que trata esta Resolução, as ações específicas voltadas para a melhoria das condições de

infraestrutura, limitando-se às obras de estruturas de ensino e pesquisa, elaboração de projetos de engenharia/computação, aquisição de materiais, equipamentos e outros insumos especificamente relacionados às atividades de inovação, ensino, pesquisa científica e tecnológica e de extensão, especificadas nos respectivos projetos (Lei n.º 8.959/94).

§1º É indispensável que os Projetos de Desenvolvimento Institucional, de que trata este artigo, estejam em consonância com as missões do IFPA, previstas no PDI, e que sejam demandados pela Administração Superior do IFPA.

§2º Não são considerados Projetos de Desenvolvimento Institucional de que trata este artigo:

I - Atividades de manutenção predial ou infraestrutural, conservação, limpeza, vigilância e reparos;

II - Serviços administrativos de copeiragem, recepção, secretariado, serviços na área de informática, gráficos, reprográficos e de telefonia, demais atividades administrativas de rotina e respectivas expansões vegetativas do IFPA ou de seu desenvolvimento vegetativo, desvinculadas de projetos específicos aprovados de acordo com a presente Resolução;

III - A realização de outras tarefas que não estejam objetivamente definidas no Plano de Desenvolvimento Institucional do IFPA.

SEÇÃO II DOS REQUISITOS PARA APROVAÇÃO DOS PROJETOS

Art. 7º Os projetos a serem executados com o apoio das Fundações de que trata esta Resolução serão baseados em Planos de Trabalho, conforme art. 116 da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, que deverão conter as seguintes especificações:

I - O objeto;

II - O projeto básico, conforme inciso IX do art. 6º da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993;

III - O prazo de execução limitado no tempo;

IV - A previsão dos resultados a serem alcançados, suas metas e seus indicadores;

V - Os recursos do IFPA envolvidos, com os resarcimentos pertinentes, nos termos do art. 6º da Lei 8.958/1994;

VI - Autorização da respectiva unidade acadêmica, por meio de decisão do seu colegiado, para participação no projeto, de servidores docentes e técnico-administrativos do IFPA, devidamente identificados por seus registros funcionais, observado o disposto no §1º, inciso III do art. 6º do Decreto 7.423/2010;

VII - Os valores das bolsas a serem concedidas, quando for o caso;

VIII - Os pagamentos previstos a pessoas físicas e jurídicas, pela prestação de serviços, e a bolsistas, devidamente identificadas pelos seus números de CPF ou CNPJ, quando for o caso, observado o disposto no §1º, inciso IV do art. 6º do Decreto 7.423/2010.

§1º Os projetos de que trata este artigo devem ser obrigatoriamente aprovados pelos órgãos colegiados das unidades acadêmicas do IFPA, segundo as mesmas regras e critérios aplicáveis aos seus projetos institucionais.

§2º Os projetos de que trata este artigo deverão ser formalizados por meio de processo administrativo.

§3º É vedada a realização de projetos baseados em prestação de serviços de duração indeterminada, bem como os que pela não previsão de prazo de finalização ou por reapresentação reiterada assim se configurem.

§4º As parcelas dos ganhos econômicos decorrentes dos projetos de que trata este artigo, observada a legislação orçamentária, devem ser incorporados à conta de recursos próprios do IFPA.

SEÇÃO III DOS REQUISITOS PARA A PARTICIPAÇÃO NOS PROJETOS

Art. 8º Os servidores docentes e técnico-administrativos do IFPA, autorizados a participar dos projetos a que se refere esta Resolução, devem ser identificados nesses projetos por meio de seus registros funcionais, observado o seguinte critério para essa participação:

I - A equipe executora do projeto será constituída por, no mínimo, 2/3 (dois terços) de servidores docentes e/ou técnico-administrativos e alunos regularmente matriculados no IFPA, e de até 1/3 (um terço) de pesquisadores doutores e/ou pós-doutores e bolsistas de instituições externas com vínculo formal a programas ou projetos do IFPA;

§1º Em casos devidamente justificados e aprovados pelo CONSUP do IFPA, poderão ser realizados projetos apoiados pelas Fundações de que trata esta Resolução, com a participação de servidores docentes e/ou técnico-administrativos e estudantes do IFPA em proporção inferior aos 2/3 (dois terços) mencionados no item anterior, observado, no entanto, o mínimo de 1/3 (um terço) dessa participação.

§2º Em todos os projetos a que se refere esta Resolução, deve ser fortemente incentivada a participação de estudantes.

§3º A equipe executora de cada projeto terá um Coordenador responsável pela proposição, acompanhamento, avaliação e emissão de relatórios parcial e final da execução físico-financeira e acadêmica do mesmo.

§4º Para o cálculo da proporção a que se refere o inciso I deste artigo, não se incluem os participantes externos vinculados à empresa contratada.

§5º A participação de estudantes em projetos institucionais de prestação de serviços, quando tal prestação for admitida como modalidade de extensão, deverá observar a Lei 11.788, de 25/9/2008.

§6º Com anuência expressa do IFPA, a Fundação de Apoio, poderá captar e receber diretamente os recursos financeiros necessários à formação e à execução dos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, sem ingresso na Conta Única do Tesouro Nacional, conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 8.958/94, incluído pela Lei n.º 12.863 de 2013.

SEÇÃO IV DAS BOLSAS

Art. 9º Os projetos executados de acordo com esta Resolução poderão prever a concessão, pelas Fundações de Apoio, aos membros das respectivas equipes executoras, de bolsas de ensino, pesquisa, extensão e estímulo à inovação, observado o disposto no art. 7º do Decreto 7.423, de 2010.

§1º Os valores das bolsas a que se refere este artigo deverão constar no projeto aprovado nos termos do §1º do artigo 7º desta Resolução.

§2º As bolsas a que se refere este artigo serão classificadas segundo critérios de função e responsabilidade dos beneficiários nos projetos, conforme preconiza o art. 5º da Portaria SETEC n.º 58 de 21 de novembro de 2014.

§3º As bolsas a que se refere este artigo terão seu valor máximo fixado com base no valor das bolsas concedidas pelas agências oficiais de fomento.

§4º O valor mensal da bolsa a que se refere este artigo, concedida a servidor docente e/ou técnico-administrativo do IFPA não poderá ultrapassar a remuneração nesta instituição de ensino.

§5º O valor máximo correspondente à soma da remuneração, retribuições e bolsas percebidas por servidor docente e/ou técnico-administrativo do IFPA, em nenhuma hipótese, poderá exceder o maior valor pago ao funcionalismo público federal, conforme prevê o art. 37, XI, da Constituição Federal de 1988.

§6º O custo total das bolsas não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do orçamento do projeto.

§7º Quando o servidor docente e/ou técnico-administrativo do IFPA for beneficiário de bolsa em projeto, a Fundação de Apoio observará os limites estabelecidos nesta Resolução, para o pagamento mensal dessa bolsa.

§8º No que tange às bolsas concedidas aos alunos do ensino profissional técnico de nível médio, graduação e pós-graduação, de acordo com a natureza do projeto, poderão ser implementadas tanto modalidades de bolsa estágio quanto de bolsa de iniciação científica.

§9º Servidores ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança no IFPA poderão desenvolver atividades de ensino, pesquisa e extensão no âmbito dos projetos apoiados pelas fundações de apoio, conforme estabelecido no art. 4º §4º da Lei 8.958/94, desde que todos os critérios estabelecidos nesta resolução sejam observados.

§10º A definição e as modalidades de bolsas no âmbito do IFPA serão estabelecidas por Resolução específica aprovada pelo CONSUP.

Art. 10º A concessão das bolsas restringe-se ao tempo estipulado no Plano de Trabalho e à vigência do convênio, não podendo ultrapassar, em nenhuma hipótese, o período de 60 (sessenta) meses.

Art. 11º Fica limitada a concessão a 1 (uma) bolsa por servidor docente e/ou técnico-administrativo do IFPA no período acima estipulado, ainda que este participe de mais de um projeto, de um ou mais entes a que se refere o artigo 1º desta Resolução.

SEÇÃO V **DOS INSTRUMENTOS PARA FORMALIZAR AS RELAÇÕES DO IFPA COM AS FUNDAÇÕES DE APOIO**

Art. 12º O apoio das Fundações às atividades do IFPA, de que trata esta Resolução será formalizada por meio de Contratos, Convênios, Acordos e Ajustes individualizados, com objetos específicos e prazo determinado, incluindo empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, organizações sociais e entidades privadas, instituições ou agências de fomento, que destinem recursos a projetos de interesse institucional deste Instituto, com base no disposto na Lei 8.958/1994, alteradas pelas Leis 12.349/2010 e 12.863/2013 nos termos do Decreto 7.423/2010, e Decretos 8.240/2014 e 8.241/2014.

Parágrafo único. É vedado o uso de instrumentos de Contratos, Convênios, Acordos e Ajustes ou respectivos Termos Aditivos, com objeto genérico.

Art. 13º Os instrumentos contratuais ou de colaboração celebrados nos termos do art. 12º desta Resolução devem conter:

I - Clara descrição do Projeto de Ensino, Pesquisa, Extensão, Inovação ou de Desenvolvimento Institucional, científico e tecnológico a ser realizado;

II - Recursos envolvidos e adequada definição quanto à repartição de receitas e despesas oriundas dos projetos envolvidos;

III - Obrigações e responsabilidades de cada uma das partes.

§1º O patrimônio tangível ou intangível do IFPA utilizado nos projetos realizados nos termos do art. 8º desta Resolução, incluindo laboratórios e salas de aula, recursos humanos, materiais de apoio e de escritório, nome e imagem do IFPA, redes de tecnologia de informação, conhecimento e documentação acadêmicos gerados, deve ser considerado como recurso público na contabilização da contribuição de cada uma das partes na execução do contrato ou convênio.

§2º Quando na execução de projetos com a participação de Fundação de Apoio forem utilizados bens e serviços próprios do IFPA, devem tais bens e serviços ser adequadamente relacionados e avaliados em cada caso para obtenção do necessário resarcimento.

§3º A fundação de apoio poderá estabelecer relação direta com os financiadores utilizando o corpo técnico do Instituto, com anuênciça expressa do mesmo. Esta anuênciça deve ser estabelecida em documento ou ato administrativo específico a ser definido pela instituição apoiada, conforme determina o §1º do art. 3º da Lei 8.958/94 modificada pela Lei 12.863/13.



§4º Os Contratos, Convênios, Acordos ou Ajustes com objeto relacionado à inovação, pesquisa tecnológica e transferência de tecnologia devem prever mecanismos para promover a retribuição dos resultados gerados pelo IFPA, especialmente em termos de propriedade intelectual e *royalties*, de modo a proteger o patrimônio público.

§5º A percepção dos resultados gerados em decorrência dos contratos referidos no parágrafo anterior será disciplinada nos instrumentos respectivos, não se limitando, necessariamente, no que tange à propriedade intelectual e *royalties*, ao prazo fixado para os projetos.

§6º No âmbito do IFPA, em função da origem dos recursos direcionados aos projetos, ações e parcerias a que se refere esta resolução, podendo ser classificados nos seguintes tipos:

TIPO A - Contratação de fundação conforme artigos 1º e 2º desta resolução para dar apoio à execução de projetos estabelecidos por meio de contratos e convênios com o IFPA, com recolhimento de recursos a Conta Única do Tesouro Nacional.

TIPO B - Contratação de fundação, com anuência expressa do IFPA, para captar e receber diretamente os recursos financeiros necessários ao ensino, à extensão e a execução dos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, sem ingresso na Conta Única do Tesouro Nacional, considerando a modificação da Lei 8.958/94 pela Lei 12.863/13, especialmente: o seu art. 1º; o §1º do art. 3º e o §1º do art. 6º.

TIPO C - Celebração de convênios de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação (ECTI) tendo como participes o IFPA, fundação de apoio, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, entidades privadas, com ou sem fins lucrativos e organizações sociais, considerando o Decreto 8.240/2014.

TIPO D – Celebração de ajustes quando envolver a captação de recursos por meio de editais públicos ou chamadas públicas com instrumentos jurídicos firmados entre fundação de apoio e agências financeiras oficiais de fomento, com a finalidade de dar apoio ao IFPA, nos moldes do art. 1º da Lei 8.958/1994 e art. 3º da Lei 10.973/2004.

Art. 14º É vedada a subcontratação total do objeto dos Contratos ou Convênios celebrados pelo IFPA com as Fundações de Apoio, bem como a subcontratação parcial que delegue a terceiros a execução do núcleo do objeto contratado, com base no disposto na Lei 8.958/1994 e no Decreto 7.423/2010.

Art. 15º Do total de valores provenientes do financiamento dos projetos contratados com apoio das Fundações serão destinados à conta de recursos próprios da Instituição os seguintes percentuais:

I - Até 5% (cinco por cento) para a Administração Superior;

II - Até 5% (cinco por cento) para a Unidade gestora (*Campus*), o qual poderá ser repassado para a Subunidade Acadêmica Executora (Coordenação de Curso ou Programa de Pós-Graduação) quando for o caso, a título de ressarcimento pela infraestrutura utilizada;

III - A Fundação de Apoio será resarcida a partir da apresentação dos cálculos de suas despesas de gerenciamento efetivamente demonstrados, as quais serão definidas por critérios objetivos segundo a complexidade de cada projeto.

§1º Os percentuais definidos neste artigo serão dispensados ou alterados em Contratos, Convênios ou Ajustes com cláusula que vede ou limite esse tipo de aplicação.

§2º Os percentuais definidos nos itens I e II deste artigo poderão ser alterados, desde que devidamente justificados e autorizados pelo Reitor.

SEÇÃO VI DO CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DOS PROJETOS

Art. 16º Na execução de Contratos, Convênios, Acordos ou Ajustes individualizados envolvendo a aplicação de recursos públicos, as Fundações de Apoio serão submetidas ao controle finalístico e de gestão do



CONSUP, que designará anualmente uma Comissão para a avaliação da eficiência e do desempenho dessas Fundações.

§1º À Comissão a que se refere o *caput* deste artigo, caberá:

I - Fiscalizar a concessão de bolsas no âmbito dos projetos, evitando a ocorrência de pagamento simultâneo de servidores e pessoas contratadas, físicas ou jurídicas, para o desempenho de atividades com as mesmas finalidades;

II - Implantar sistemática de gestão, controle e fiscalização de Convênios, Contratos, Acordos ou Ajustes, de forma a individualizar o gerenciamento dos recursos envolvidos em cada um deles;

III - Estabelecer rotinas de recolhimento mensal à conta única do projeto, dos recursos devidos às Fundações de Apoio, quando da disponibilidade desses recursos pelos agentes financiadores do projeto;

IV - Observar a segregação de funções e responsabilidades na gestão dos instrumentos de que trata este artigo, bem como de sua prestação de contas, de modo a evitar que a propositura, homologação, assinatura, coordenação e fiscalização do projeto se concentrem em um único servidor, em especial, o seu coordenador;

V - Dar publicidade às informações sobre sua relação com a Fundação de Apoio, explicitando suas regras e condições, bem como a sistemática de aprovação de projetos, além dos dados sobre os projetos em andamento, tais como valores das remunerações pagas e seus beneficiários.

§2º Os dados relativos aos projetos, incluindo sua fundamentação normativa, sistemática de elaboração, acompanhamento de metas e avaliação, planos de trabalho e dados relativos à seleção para concessão de bolsas, abrangendo seus resultados e valores, além das informações previstas no inciso V deste artigo, devem ser objeto de registro centralizado e de ampla publicidade pelo IFPA, tanto por seu boletim interno quanto pela internet.

§3º A execução de Contratos, Convênios ou Ajustes que envolvam a aplicação de recursos públicos com as Fundações de Apoio estará sujeita à fiscalização do Tribunal de Contas da União (TCU), bem como da Controladoria-Geral da União (CGU) e da Auditoria Interna (AUDIN) do IFPA, que subsidiará a apreciação do CONSUP, nos termos do art. 3º incisos III e IV da Lei 8.958/1994.

§4º A Comissão a que se refere o § 1º deste artigo emitirá Parecer Final sobre o resultado de sua avaliação no que diz respeito à eficiência da Fundação de Apoio na gestão dos recursos públicos envolvidos nos projetos contratados.

§5º O Parecer Final a que se refere o parágrafo anterior tomará como referências os indicadores relativos à execução das atividades dos coordenadores dos projetos aos prazos cumpridos na apresentação das respectivas prestações de contas, bem como às prestações de contas elaboradas de acordo com a Seção VII desta Resolução.

§6º O Parecer final a que se referem os parágrafos 4º e 5º deste artigo será submetido à aprovação do CONSUP - IFPA.

Art. 17º O IFPA, nas relações estabelecidas com as Fundações de Apoio a que se referem esta Resolução, deve zelar pela não ocorrência das seguintes práticas:

I - Utilização de Contrato ou Convênio para arrecadação de receitas ou execução de despesas desvinculadas do seu objeto;

II - Utilização de fundos de apoio institucional da Fundação de Apoio ou mecanismos similares para execução direta de projetos;

III - Concessão de bolsas de ensino para o cumprimento de atividades regulares de magistério de ensino técnico, graduação e de pós-graduação no IFPA;

IV - Concessão de bolsas para servidores técnicos administrativos para o cumprimento das atribuições inerentes ao cargo que ocupa no IFPA;



V - Concessão de bolsas a servidores a título de retribuição pelo desempenho de funções comissionadas;

VI - Concessão de bolsas a pessoas físicas ou jurídicas como forma de pagamento por serviços prestados e/ou fornecimento de materiais;

VII - Concessão de bolsas a servidores pela participação nos Conselhos das Fundações de Apoio, e;

VIII - Pagamento cumulativo com a Gratificação por Encargo de Cursos e Concursos de que trata o art.76-A, da Lei 8.112, de 11/12/1990, pela realização de atividades remuneradas com a concessão de bolsas de que trata o art. 11º desta Resolução.

SEÇÃO VII DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 18º Os Contratos, Convênios, Acordos ou Ajustes individualizados formalizados pelo IFPA com as Fundações de Apoio de que trata esta Resolução deverão conter cláusula prevendo a prestação de contas por parte dessas Fundações, abrangendo os aspectos contábeis de legalidade, efetividade e economicidade de cada projeto.

§1º Cabe ao IFPA zelar pelo acompanhamento, em tempo real, da execução físico-financeira da situação de cada projeto e respeitar a segregação de funções e responsabilidades entre as Fundações de Apoio e o IFPA.

§2º A prestação de contas a que se refere este artigo, elaborada pela Fundação de Apoio, será instruída com os demonstrativos de receitas e despesas, cópias dos documentos fiscais da Fundação, relação dos pagamentos realizados de acordo com o projeto, discriminando, neste caso, as respectivas cargas horárias de seus beneficiários, cópias de guias de recolhimentos e atas de licitações, bem como o relatório técnico do projeto.

§3º Compete à Pró-Reitoria de Administração do IFPA (PRORAD/IFPA), a análise da prestação de contas da Fundação de Apoio com relação ao projeto, de acordo com a documentação prevista no §2º do art. 11, do Decreto 7.423/2010.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19º É vedada a percepção de recursos financeiros, por meio das Fundações de Apoio, para projetos que possuem financiamento de agências oficiais de fomento.

Art. 20º Esta resolução não se aplica ao financiamento dos programas do Governo Federal, tais como: PRONATEC, E-TEC, PROEXT-MEC, PARFOR, PROCAMPO, UAB, entre outros.

Art. 21º Os casos omissos serão resolvidos pelo CONSUP - IFPA.

Art. 22º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.